



LEI COMPLEMENTAR Nº 077/2025, DE 19/11/2025.

“Altera o ISS dos prestadores de serviço sob a forma de trabalho pessoal, sociedades de profissionais e autônomos estabelecido no ANEXO III, e o item 3.3 do ANEXO IV, acrescenta o inciso V ao artigo 10, do Código Tributário Municipal, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **Lei Complementar**:

Art. 1º O ISS dos prestadores de serviço sob a forma de trabalho pessoal, sociedades de profissionais e autônomos, estabelecido no ANEXO III da Lei Complementar nº 72, de 10 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

2.	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	VALORES MENSAIS (UFIR)
2.1	Nível Superior;	17
2.2	Nível Médio;	5
2.3	Motoristas autônomos;	4
2.4	Outros profissionais autônomos;	2
2.4	Sociedade de Profissionais (art. 88, § 1º).	30

Art. 2º O item 3.3 do ANEXO IV da Lei Complementar nº 72, de 10 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração:

		(UFIR)
3.3	Box em mercado público, por ano;	25

Art. 3º Fica acrescentado o inciso V ao artigo 10 da Lei Complementar nº 72, de 10 de setembro de 2025, com a seguinte alteração:

“V – de propriedade de aposentado ou pensionista que possua um único imóvel urbano, utilizado exclusivamente como residência própria e de sua família, e que comprovem possuir rendimento familiar mensal, apurado no mês de dezembro do ano anterior ao do lançamento, igual ou inferior a três (3) salários mínimos vigentes naquele mês.”

Art. 4º Os §§ 7º e 8º passam a vigorar com seguinte redação:



“§ 7º O sujeito passivo da obrigação principal de recolher o IPTU, comprovando sua inscrição no Cadastro Único (CadÚnico) do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS, ficará isento do recolhimento do IPTU, ficando esta isenção restrita apenas a 01 (um) imóvel sob sua responsabilidade tributária.”

“§ 8º As isenções previstas nesta seção devem ser requeridas até 30 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.”

Art. 5º Ficam acrescentados dos §§ 10, 11 e 12 ao artigo 10 da Lei Complementar nº 72, de 10 de setembro de 2025, com a seguinte alteração:

“§ 10 A concessão da isenção prevista no inciso V dependerá de requerimento anual do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I – documento de identificação e comprovante de aposentadoria ou pensão emitido pelo INSS ou regime próprio;

II – comprovante de residência e documento que comprove a propriedade do imóvel;

III – declaração de que o beneficiário e seu grupo familiar não possuem outro imóvel urbano no território nacional;

IV – comprovante de rendimento familiar mensal referente ao mês de dezembro do ano anterior ao lançamento, demonstrando ser igual ou inferior a três salários mínimos;

V – declaração de que o imóvel é utilizado exclusivamente para moradia própria e familiar.”

“§ 11 A isenção será concedida em caráter individual, mediante análise e despacho da autoridade fazendária municipal, e não se aplica a imóveis:

I – locados, cedidos, emprestados ou utilizados para fins comerciais;

II – pertencentes a pessoas jurídicas, condomínios ou co-propriedades empresariais;

III – que tenham sido desmembrados, unificados ou fracionados para exploração econômica.”

“§ 12 A isenção vigorará por um exercício fiscal, devendo ser renovada anualmente até 30 de outubro de cada ano, mediante novo requerimento e comprovação da manutenção das condições estabelecidas nesta Lei Complementar.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Francisco Marcelo Carvalho Mendes
Prefeito de Piracuruca-PI